

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 8047-NM/2007

O juiz de direito, Dr. Rogério Pereira, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 7/97.3TCTVD, pendente neste Tribunal contra o arguido William Pereira Maciel, filho de Osvaldo Maciel e de Maria Geny Maciel, natural de Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 20 de Janeiro de 1965, solteiro, verificador de qualidade, com domicílio na Rua Nova, 22A, Bairro do Campo da Bola, Costa da Caparica, Almada, o qual foi condenado, por acórdão proferido em 30 de Junho de 1997, na pena de quatro anos de prisão efectiva, tendo transitado em julgado a 14 de Julho de 1997, pela prática do um crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), em conjugação com o artigo 204.º, n.º 2, alínea f), ambos do Código Penal de 1995, praticado em 10 de Novembro de 1994, em Runa, Torres Vedras. Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e por despacho proferido em 21 de Maio de 1999, foi-lhe perdoado um ano. Da pena aplicada ao arguido falta-lhe cumprir 1 ano e 14 dias de prisão. Foi o arguido declarado contumaz, em 19 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 335.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, *ex-vi* artigo 476.º do Código de Processo Penal e para os fins do artigo 337.º do mesmo diploma legal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rogério Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Gabriela Silva*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE TRANCOSO

Anúncio n.º 8047-NN/2007

A Juíza de Direito, Dr.ª Margarida Alves, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Trancoso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 12/05.8GCTCS, pendente neste Tribunal contra o arguido Albano da Silva Dias Rosa, filho de Albano Dias e de Maria da Conceição da Silva, natural de Rio de Moinhos, Sátão, nascido em 22 de Setembro de 1958, titular da identificação fiscal n.º 116389419, titular do bilhete de identidade n.º 8340966, com domicílio na Rua do Cabo, 3, Suissaria, Rio de Moinhos, 3560-105 Sátão, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 18 de Janeiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Margarida Alves*. — O Escrivão de Direito, *António Carlos dos Santos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALENÇA

Anúncio n.º 8047-NO/2007

A Juíza de Direito, Carla Parente de Matos, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 72/04.9GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Serafin Martínez Gonzalez, filho de Antólin Martínez Peldorado e de Laura Gonzalez Vaz, natural de

Vigo, Pontevedra, Espanha, de nacionalidade espanhola, nascido em 10 de Janeiro de 1961, casado, sucateiro, titular do bilhete de identidade n.º 36054577, com domicílio na Rua Gaivota, 7, 2.º-E, Vigo, Pontevedra, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Parente de Matos*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Oliveira*.

Anúncio n.º 8047-NP/2007

A Juíza de Direito, Carla Parente de Matos, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 190/05.6GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Camilo Perez Perez, filho de Luciano Perez Perez e de Asuncion Perez Lago, natural de Espanha, de nacionalidade espanhola, nascido em 1 de Novembro de 1956, casado em regime desconhecido, motorista de automóveis ligeiros de mercadorias, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 36014246-H, com domicílio na Calle Tameiga, 36, 2.º-O, Covelo, Pontevedra, o qual foi, por sentença de 18 de Abril de 2005, transitado em julgado em 24 de Outubro de 2005, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 4 de Abril de 2005, condenado na pena de 85 dias de multa à taxa diária de 5,00 euros, e na pena acessória de inibição de conduzir pelo período de cinco meses. A pena de multa foi convertida em 56 dias de prisão subsidiária, por despacho de 14 de Dezembro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 18 de Setembro de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

26 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Parente de Matos*. — A Escrivã-Adjunta, *Carminda Ferreira*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 8047-NQ/2007

A Juíza de Direito, Dr.ª Carla Jesus Costa Fraga Torres, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 841/05.2TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Miguel Ângelo Pinhel Rosário, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Dezembro de 1972, casado, titular da identificação fiscal n.º 198873700, titular do bilhete de identidade n.º 10853340, com domicílio na Praceta General Humberto Delgado, 65, 2.º-F, 4440-737 Valongo, por se encontrar acusado da prática de um crime de descaminho ou destruição objectos colocados sob poder público, previsto e punido pelo artigo 355.º do Código Penal, praticado em Junho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, cer-